DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE SOBRAL

Instituído pela Lei Municipal Nº 1.607, de 02 de fevereiro de 2017 e regulamentado pelo Decreto Municipal Nº 1961, de 22 de novembro de 2017

Sobral - Ceará, quarta-feira, 07 de outubro de 2026 **Ano X, Nº 2408**

PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

LEI Nº 2.798, DE 21 DE SETEMBRO DE 2026 - INSTITUI, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SOBRAL, O "JULHO PELA INFÂNCIA", E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. A CÂMARA MUNICIPAL DE SOBRAL aprovou e o Prefeito Municipal sanciona e promulga a seguinte Lei: Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Sobral, o "Julho pela Infância", período anual de valorização, conscientização e fortalecimento dos direitos da criança e do adolescente, a ser realizado durante o mês de julho, em comemoração ao aniversário do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, instituído pela Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Art. 2º O "Julho pela Infância" tem como finalidade: I - celebrar e difundir os direitos fundamentais assegurados pelo ECA às crianças e aos adolescentes, como sujeitos de proteção integral e prioridade absoluta do Estado e da família; II - promover ações educativas e de conscientização voltadas à prevenção de violências, negligências e demais violações de direitos contra crianças e adolescentes; III - fortalecer a rede de proteção à infância no Município, integrando as ações do Poder Público com as entidades da sociedade civil, conselhos tutelares e conselhos de direitos; IV - incentivar a participação social e a mobilização comunitária em torno da defesa dos direitos da criança e do adolescente; V - valorizar e apoiar as políticas públicas municipais de saúde, educação, assistência social e cultura voltadas ao público infanto-juvenil. Art. 3º No âmbito do "Julho pela Infância", poderão ser promovidas, pelo Poder Executivo Municipal, entre outras, as seguintes ações: I - realização de eventos comemorativos, seminários, audiências públicas e atividades culturais e educativas voltadas à infância e à adolescência; II - campanhas de divulgação dos canais de denúncia de violações de direitos, como o Disque 100 e os serviços municipais de proteção social; III - articulação com as escolas públicas municipais para a realização de atividades pedagógicas sobre o conteúdo do ECA e os direitos da criança e dos adolescentes; IV - iluminação de prédios públicos municipais com cores alusivas à proteção da infância, durante o mês de julho; V - promoção de ações específicas voltadas a crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade social, com ênfase nas comunidades rurais do município. Art. 4º O Poder Executivo Municipal poderá firmar parcerias com entidades públicas e privadas, universidades, organizações da sociedade civil, conselhos municipais de direitos e demais órgãos do Sistema de Garantia de Direitos para execução das ações previstas nesta Lei. Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOSÉ EUCLIDES FERREIRA GOMES JÚNIOR, EM 21 DE SETEMBRO DE 2026. OSCAR SPÍNDOLA RODRIGUES JÚNIOR - Prefeito Municipal de Sobral.

LEI Nº 2.799, DE 21 DE SETEMBRO DE 2026 - INSTITUI A CAMPANHA MUNICIPAL DE CONSCIENTIZAÇÃO SOBRE O CÂNCER DE CABEÇA E PESCOÇO, DENOMINADA "JULHO VERDE", NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SOBRAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. A CÂMARA MUNICIPAL DE SOBRAL aprovou e o Prefeito Municipal sanciona e promulga a seguinte Lei: Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Município de Sobral, a Campanha Municipal de Conscientização sobre o Câncer de Cabeça e Pescoço, denominada "Julho Verde", a ser realizada anualmente durante o mês de julho, com o objetivo de promover a prevenção, o diagnóstico precoce e o tratamento oportuno das neoplasias que acometem a cavidade oral, a laringe, a faringe, as glândulas salivares e demais estruturas da cabeça e do pescoço. Art. 2º A Campanha Julho Verde tem como finalidade: I - conscientizar a população sobre os principais fatores de risco associados ao câncer de cabeça e pescoço, com destaque para o tabagismo, o consumo excessivo de álcool e a infecção pelo Papilomavírus Humano (HPV); II - incentivar a procura por serviços de saúde para avaliação de sintomas suspeitos, promovendo o diagnóstico precoce e aumentando as chances de cura; III - incentivar ações de informação, conscientização e atualização acerca dos sinais e sintomas relacionados ao câncer de cabeça e pescoço, observadas as diretrizes técnicas e sanitárias vigentes; IV - estimular hábitos de vida saudável como medida preventiva, com ênfase na cessação do tabagismo e na redução do consumo de bebidas alcoólicas; V - incentivar e divulgar a vacinação contra o Papilomavírus Humano (HPV), observadas as diretrizes, faixas etárias, públicos-alvo e demais critérios estabelecidos pelo Programa Nacional de Imunizações e pelas autoridades sanitárias competentes. Art. 3º No desenvolvimento da Campanha Julho Verde, o Poder Executivo Municipal poderá promover, entre outras, as seguintes ações: I - distribuição de material informativo nas unidades básicas de saúde, escolas públicas municipais e espaços de uso coletivo; II - realização de palestras educativas, rodas de conversa e atividades de orientação voltadas à comunidade, com participação de profissionais de saúde; III - iluminação de prédios públicos municipais com a cor verde durante o mês de julho, em alusão à campanha; IV - incentivo à realização de ações destinadas à orientação, prevenção e identificação precoce de sinais e sintomas relacionados ao câncer de cabeça e pescoço, observados o planejamento da rede municipal de saúde e os protocolos técnicos e sanitários aplicáveis; V - articulação com o Instituto Nacional de Câncer (INCA), com a Secretaria de Saúde do Estado do Ceará e com entidades médicas especializadas para desenvolvimento de ações conjuntas no território municipal. Art. 4º Para a consecução dos objetivos desta Lei, poderão ser incentivadas ações de cooperação entre o Poder Público e entidades públicas ou privadas, instituições de ensino, organizações da sociedade civil e conselhos profissionais da área da saúde, observada a legislação aplicável. Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOSÉ EUCLIDES FERREIRA GOMES JÚNIOR, EM 21 DE SETEMBRO DE 2026. OSCAR SPÍNDOLA RODRIGUES JÚNIOR - Prefeito Municipal de Sobral.

LEI Nº 2.800, DE 21 DE SETEMBRO DE 2026 - INSTITUI O DIA MUNICIPAL DOS PROFISSIONAIS DE APOIO À EDUCAÇÃO ESPECIAL E INCLUSIVA NO MUNICÍPIO DE SOBRAL-CE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. A CÂMARA MUNICIPAL DE SOBRAL aprovou e o Prefeito Municipal sanciona e promulga a seguinte Lei: Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Sobral, o Dia Municipal dos Profissionais de Apoio à Educação Especial e Inclusiva, a ser comemorado, anualmente, no dia 22 de agosto. Art. 2º O Dia Municipal dos Profissionais de Apoio à Educação Especial e Inclusiva passa a integrar o Calendário Oficial de Eventos do Município de Sobral. Art. 3º Na data de que trata esta Lei, poderão ser promovidas ações comemorativas, educativas e de valorização profissional, incluindo palestras, seminários, homenagens, campanhas de conscientização e demais atividades voltadas ao reconhecimento da atuação dos profissionais de apoio à educação especial e inclusiva. Parágrafo único. As ações previstas no caput poderão enfatizar a importância dos profissionais que atuam no acompanhamento, apoio, acessibilidade, cuidado, inclusão e permanência dos estudantes com deficiência, transtornos do neurodesenvolvimento e demais necessidades educacionais específicas, contribuindo para a efetivação da educação inclusiva no Município. Art. 4º A execução das ações decorrentes desta Lei observará a disponibilidade administrativa, financeira e orçamentária do Município. Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOSÉ EUCLIDES FERREIRA GOMES JÚNIOR, EM 21 DE SETEMBRO DE 2026. OSCAR SPÍNDOLA RODRIGUES JÚNIOR - Prefeito Municipal de Sobral.

LEI Nº 2.801, DE 21 DE SETEMBRO DE 2026 - INSTITUI A CAMPANHA MUNICIPAL "NÃO ESQUEÇA! OLHE DE NOVO: CRIANÇA NO CARRO!", DESTINADA À CONSCIENTIZAÇÃO SOBRE A PREVENÇÃO DO ESQUECIMENTO DE CRIANÇAS NO INTERIOR DE VEÍCULOS AUTOMOTORES, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SOBRAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. A CÂMARA MUNICIPAL DE SOBRAL aprovou e o Prefeito Municipal sanciona e promulga a seguinte Lei: Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Município de Sobral, a Campanha Municipal "Não Esqueça!

Oscar Spíndola Rodrigues Junior
Prefeito Municipal de Sobral

Maria Imaculada Dias Adeodato
Vice-Prefeita de Sobral

Yslaia Pontes Vasconcelos
Chefe de Gabinete do Prefeito

SECRETARIADO

Mario Firmo de Albuquerque
Secretário do Planejamento e Gestão
Hozanan Linhares Gomes
Procurador Geral do Município
José Crisóstomo Barroso Ibiapina
Secretário do Governo
João Alberto Adeodato Júnior
Secretário do Desenvolvimento Distrital
Ingrid Soraya de Oliveira Sá
Secretária Municipal das Finanças
Francisco Valdo Cezar Pinheiro Júnior
Controlador e Auditor Geral do Município
Cynira Kezia Rodrigues Ponte Sampáio
Secretária Municipal da Educação
Francimones Rolim de Albuquerque
Secretária Municipal da Saúde
Marinho Júnior Cavalcante
Secretário do Esporte e Lazer
José Sidcley Tavares Ferreira Gomes Filho
Secretário do Turismo e Eventos
Igor José Araújo Bezerra
Secretário da Juventude e Cultura
Paulo Giovani Saraiva de Oliveira
Secretário Municipal da Infraestrutura
José Sidcley Tavares Ferreira Gomes
Secretário da Conservação e Serviços Públicos
Evysdanna Gomes de Paula
Secretária do Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente
Vanessa Braga
Secretária dos Direitos Humanos e da Assistência Social
José Leandro Menezes Costa
Secretário de Trânsito
José Vytal Arruda Linhares
Secretário do Transporte
Messias Aguiar Alcântara
Secretário do Trabalho e Desenvolvimento Econômico
Rodrigo Dias Silva
Secretário da Agricultura
Emerson Pinto Moreira
Secretário da Pecuária
Mário Cunha Lima
Secretário da Segurança Cidadã

SECRETARIA DO PLANEJAMENTO E GESTÃO - SEPLAG
Coordenadoria de Atos e Publicações Oficiais
Rua Viriato de Medeiros Nº 1250, Centro, Sobral - Ceará - Fone: (88) 3677-1175

Diário Oficial do Município - DOM
E-mail: diario@sobral.ce.gov.br
Site de Acesso: http://diario.sobral.ce.gov.br

Olhe de Novo: Criança no Carro!", destinada à conscientização da população acerca dos riscos decorrentes do esquecimento de crianças no interior de veículos automotores e à divulgação de medidas preventivas. Parágrafo único. A campanha será realizada, preferencialmente, durante o mês de outubro, em alusão ao Mês da Criança, podendo ser desenvolvida em outras épocas do ano, conforme conveniência da Administração Pública. Art. 2º A campanha tem por objetivos: I - promover a conscientização da população acerca dos riscos relacionados ao esquecimento de crianças no interior de veículos automotores; II - estimular a adoção de práticas preventivas capazes de evitar acidentes decorrentes dessa situação; III - disseminar informações sobre segurança infantil no transporte de crianças; IV - incentivar a participação da sociedade na promoção da cultura de proteção integral à criança; V - contribuir para a redução da ocorrência de acidentes decorrentes do esquecimento de crianças em veículos. Art. 3º Para a consecução dos objetivos desta Lei, poderão ser desenvolvidas, entre outras, as seguintes ações educativas: I - divulgação de campanhas educativas em meios de comunicação, redes sociais, sítios eletrônicos oficiais e demais canais institucionais; II - distribuição de material informativo contendo orientações sobre prevenção do esquecimento de crianças em veículos; III - realização de palestras, seminários, rodas de conversa e atividades educativas destinadas a pais, responsáveis, educadores, motoristas e à população em geral; IV - promoção de ações educativas em escolas, equipamentos públicos, unidades de saúde e demais espaços comunitários; V - incentivo à utilização de mecanismos de lembretes visuais, sonoros ou tecnológicos destinados à prevenção do esquecimento de crianças em veículos. Parágrafo único. As ações previstas neste artigo possuem caráter exclusivamente educativo, preventivo e informativo. Art. 4º A campanha buscará conscientizar a população acerca da importância de: I - verificar o interior do veículo antes de trancá-lo, especialmente o banco traseiro; II - redobrar a atenção sempre que houver crianças sendo transportadas; III - adotar mecanismos auxiliares de prevenção, tais como lembretes visuais, alarmes, aplicativos ou outros recursos tecnológicos; IV - compartilhar informações e orientar familiares, cuidadores e demais responsáveis sobre medidas preventivas; V - promover a cultura da proteção integral da criança, estimulando comportamentos preventivos no trânsito e na rotina familiar. Art. 5º A campanha instituída por esta Lei poderá ser desenvolvida em parceria com órgãos públicos, instituições de ensino, entidades da sociedade civil, conselhos de direitos, organizações não governamentais e instituições privadas interessadas na promoção da segurança e da proteção integral da criança. Parágrafo único. As parcerias de que trata o caput observarão a legislação vigente e poderão compreender ações educativas, campanhas de conscientização, distribuição de materiais informativos e outras iniciativas compatíveis com os objetivos desta Lei. Art. 6º As ações decorrentes desta Lei poderão ser articuladas com programas, campanhas e políticas públicas desenvolvidas pelos entes da Federação que possuam objetivos relacionados à proteção da criança, à segurança no trânsito, à educação e à promoção da saúde. Art. 7º Para o desenvolvimento das ações previstas nesta Lei, poderão ser estabelecidas formas de cooperação com órgãos públicos, entidades da sociedade civil e instituições privadas, observadas a legislação vigente, a disponibilidade administrativa e a conveniência e oportunidade da Administração Pública. Art. 8º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, no que couber, para assegurar sua adequada execução, observadas a conveniência e a oportunidade administrativas. Art. 9º A implementação das ações previstas nesta Lei observará a disponibilidade administrativa, financeira e orçamentária do Município, podendo ser realizada mediante utilização dos recursos materiais, humanos e institucionais já disponíveis, sem criação obrigatória de despesas permanentes. Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOSÉ EUCLIDES FERREIRA GOMES JÚNIOR, EM 21 DE SETEMBRO DE 2026. OSCAR SPÍNDOLA RODRIGUES JÚNIOR - Prefeito Municipal de Sobral.

LEI Nº 2.802, DE 21 DE SETEMBRO DE 2026 - INSTITUI O SELO AGOSTO LILÁS, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SOBRAL, DESTINADO A RECONHECER EMPRESAS, INSTITUIÇÕES PÚBLICAS E PRIVADAS E DEMAIS ENTIDADES QUE DESENVOLVAM AÇÕES DE CONSCIENTIZAÇÃO E ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. A CÂMARA MUNICIPAL DE SOBRAL aprovou e o Prefeito Municipal sanciona e promulga a seguinte Lei: Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Sobral, o Selo Agosto Lilás, destinado ao reconhecimento público de empresas, instituições públicas e privadas, associações, sindicatos e demais entidades que desenvolvam ações efetivas de conscientização, prevenção e enfrentamento à violência contra a mulher, em alusão à Campanha Nacional Agosto Lilás, instituída pela Lei Federal nº 14.448, de 9 de setembro de 2022, com as alterações promovidas pela Lei Federal nº 14.942, de 31 de julho de 2024. Art. 2º O Selo Agosto Lilás tem por finalidade: I - reconhecer publicamente o compromisso social de empresas e instituições sobralenses com a promoção dos direitos das mulheres e o enfrentamento à violência doméstica e familiar; II - estimular a adoção de boas práticas de prevenção e enfrentamento à violência contra a mulher no ambiente de trabalho; III - incentivar a divulgação da Lei Maria da Penha, Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, e dos canais oficiais de denúncia; IV - fortalecer a rede municipal de proteção à mulher em situação de violência, em articulação com a sociedade civil, nos termos do art. 8º da Lei Maria da Penha. Art. 3º Poderá receber o Selo Agosto Lilás a pessoa jurídica, pública ou privada, sediada no Município de Sobral, que comprovar a realização de, no mínimo, três das seguintes ações, durante o mês de agosto do respectivo